

**Agravo Interno em Apelação Cível nº 0000333-20.2017.8.19.0076**

**Agravantes: Luis Fernando de Lima Diniz rep/s/curadora Natália Miranda da Rocha Diniz e Natália Miranda da Rocha Diniz**

**Agravados: Thiago de Oliveira Morelli e outra**

**Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques**

### **EMENTA**

**AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO RECURSAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA RECURSAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO POR AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. PEDIDO SUPERVENIENTE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FACULDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO SOBRE O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO FIXADO. MANUTENÇÃO DA DESERÇÃO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO ARESP Nº 3.021.445/SP. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – Caso em exame:** Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão anterior, que não conheceu da apelação por deserção. Após o indeferimento da gratuidade de justiça recursal, os apelantes formularam pedido de parcelamento das custas processuais, sem recolher o preparo no prazo assinalado.

**II – Questão em discussão:** Definir se o pedido de parcelamento das custas processuais formulado após o indeferimento da gratuidade de justiça impede o reconhecimento da deserção da apelação e se a ausência de apreciação autônoma desse requerimento configura vício apto a invalidar a decisão recorrida.

**III – Razões de decidir:** A decisão que indeferiu a gratuidade de justiça recursal não foi impugnada mediante agravo interno, operando-se a preclusão da matéria. O pedido de parcelamento das custas foi formulado sem apresentação de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos do indeferimento da benesse. O parcelamento previsto no art. 98, § 6º, do CPC constitui faculdade judicial e não possui o condão de substituir o preparo, nem de suspender automaticamente o prazo fixado para seu recolhimento. A deserção decorreu da ausência de recolhimento das custas, após regular intimação para tanto ao tempo do indeferimento da gratuidade de justiça recursal. Distinção em relação ao AREsp nº 3.021.445/SP, uma vez que, no caso concreto, os recorrentes foram expressamente intimados para promover o preparo na forma simples e permaneceram inertes.

**IV – Dispositivo e tese: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO AGRAVADA. Tese de julgamento: Indeferida a gratuidade de justiça recursal por decisão não impugnada e regularmente intimada a parte para recolher o preparo, o posterior pedido de parcelamento das custas, desacompanhado de elementos novos e sem efeito suspensivo sobre o prazo concedido, não impede o reconhecimento da deserção recursal.**

**Dispositivos legais relevantes: arts. 98, § 6º, 99, caput e § 7º, 1.007 e 1.021 do CPC.**

**Jurisprudência relevante: STJ, AREsp nº 3.021.445/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09/02/2026; Tema nº 1.178 do STJ.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por Luis Fernando de Lima Diniz, representado por sua curadora Natália Miranda da Rocha Diniz, e por esta em nome próprio, contra a decisão monocrática de id. 556, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão de id. 532.

Consta dos autos que os agravantes interpuseram apelação contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São José do Vale do Rio Preto, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de adjudicação compulsória. Na petição recursal, formularam pedido de gratuidade de justiça recursal.

Por despacho de id. 504, foi determinada a complementação da prova da alegada hipossuficiência econômica, mediante apresentação de documentos aptos à análise do benefício pleiteado.

Em seguida, foi proferida a decisão de id. 512, que indeferiu a gratuidade de justiça recursal, ao fundamento de que os documentos apresentados não eram suficientes para demonstrar a incapacidade financeira alegada, destacando-se, inclusive, a existência de patrimônio imobiliário relevante em nome dos apelantes. Na mesma oportunidade, foi determinado o recolhimento das custas recursais no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, sob pena de deserção.

Após o indeferimento da gratuidade recursal, os apelantes apresentaram petição no id. 521, requerendo o parcelamento das custas processuais em 10 parcelas e o encaminhamento dos autos ao contador judicial para apuração dos valores devidos,

sem, contudo, juntar novos documentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão anterior.

Em seguida, os apelados manifestaram-se no id. 525, sustentando a preclusão da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, a ausência de interposição do recurso cabível e o não recolhimento do preparo recursal, requerendo o reconhecimento da deserção da apelação.

Sobreveio, então, a decisão monocrática de id. 532, que não conheceu da apelação, declarando-a deserta, ao fundamento de que os apelantes não impugnaram o indeferimento da gratuidade por meio de agravo interno, nem promoveram o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado, limitando-se a formular pedido de parcelamento das custas.

Irresignados, os apelantes opuseram embargos de declaração (id. 542), sustentando, em síntese, que o pedido de parcelamento deveria ter sido apreciado antes da decretação da deserção e que a ausência de pronunciamento específico sobre esse requerimento configuraria omissão e contradição.

Os aclaratórios foram rejeitados pela decisão de id. 556, ao fundamento de inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, consignando-se que a decisão embargada enfrentara expressamente a questão do parcelamento, reconhecendo tratar-se de faculdade judicial incapaz de suspender automaticamente o prazo para recolhimento do preparo.

No presente agravo interno (id. 563, repetido no id. 570), os recorrentes reiteram, em essência, a tese de que o pedido de parcelamento das custas deveria ter sido previamente apreciado antes do reconhecimento da deserção, invocando o precedente do C. STJ consubstanciado no REsp nº 2.208.615/SP e requerendo a reforma das decisões monocráticas, com o reconhecimento do direito à gratuidade, total ou parcial, ou, subsidiariamente, ao parcelamento das custas processuais.

Contrarrazões no id. 583, prestigiando a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

Para melhor entendimento da questão, impende destacar que, originalmente, trata-se de recurso de apelação cível interposto no bojo de ação de adjudicação compulsória julgada improcedente, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São José do Vale do Rio Preto, na qual os autores sustentavam ter adquirido e quitado imóvel anteriormente negociado com terceiro.

Inconformados com a improcedência do pedido, os autores interpuseram apelação, reiterando, em síntese, a tese de quitação do preço e postulando, ainda, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça (id. 382). Apresentadas contrarrazões, no id. 485, os apelados pugnaram pela manutenção da sentença, destacando, inclusive, a inexistência de prova de quitação do preço, vícios formais nos contratos e a ausência de relação jurídica direta entre as partes, bem como reiterando a impugnação à gratuidade de justiça.

Distribuído o recurso, foi oportunizada à parte apelante a comprovação da alegada hipossuficiência, mediante juntada de documentos, tendo sido, posteriormente, indeferido o benefício.

Não havendo impugnação daquela decisão, nem recolhimento do preparo no prazo assinalado, a apelação foi declarada deserta, sobrevindo embargos de declaração rejeitados e, em seguida, o presente agravo interno.

A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado consiste, portanto, em verificar se a decisão monocrática, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que não conheceu da apelação por deserção, merece reforma, em razão da alegada ausência de apreciação do pedido de parcelamento das custas processuais formulado pelos recorrentes.

Não assiste razão aos agravantes.

Compulsando os autos, verifica-se que, diante da insuficiência dos elementos então apresentados para aferição da alegada hipossuficiência econômica, foi proferido o despacho de id. 504, determinando a complementação documental necessária à análise do benefício pleiteado.

Após a apresentação da documentação pelos apelantes, sobreveio a decisão monocrática de id. 512, que indeferiu expressamente o pedido de gratuidade de justiça recursal, consignando, de forma fundamentada, que os elementos trazidos

aos autos não demonstravam a alegada incapacidade financeira, sobretudo diante da existência de patrimônio imobiliário relevante já apontado pelo Juízo de origem.

Não se pode perder de vista que o indeferimento da gratuidade recursal não decorreu de mera presunção abstrata de capacidade econômica, mas de análise concreta da situação patrimonial dos recorrentes.

Na mesma oportunidade, foi determinado o recolhimento das custas recursais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Importa destacar que tal decisão era impugnável mediante agravo interno, na forma do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Ocorre que os recorrentes deixaram de impugnar o indeferimento da gratuidade de justiça pela via adequada, optando por apresentar simples petição requerendo o parcelamento das custas processuais em dez parcelas e o *“encaminhamento dos autos ao contador judicial para apuração dos valores devidos”* (id. 521).

Assim, ao não se insurgirem contra a decisão de id. 512, mediante o recurso cabível, operou-se a preclusão da matéria relativa à gratuidade de justiça recursal.

Cumprir registrar, ademais, que os próprios apelados, em petição de id. 525, chamaram a atenção para a ausência de impugnação da decisão que indeferiu a gratuidade recursal, destacando que os recorrentes se limitaram a requerer o parcelamento das custas sem apresentar qualquer fundamento novo apto a afastar a conclusão anteriormente adotada. Na mesma oportunidade, suscitaram expressamente a ocorrência da deserção, ressaltando a ausência de recolhimento do preparo, mesmo após a concessão de prazo específico para tanto.

No mais, também não prospera a alegação de que a deserção somente poderia ser reconhecida, após decisão específica sobre o pedido de parcelamento.

Conforme consignado na decisão monocrática agravada, o parcelamento das custas, previsto no art. 98, §6º, do CPC, não constitui direito subjetivo da parte, mas mera faculdade judicial, dependente de apreciação concreta das circunstâncias do caso. Além disso, o simples requerimento de parcelamento não possui o condão de substituir o preparo recursal, tampouco de suspender automaticamente o prazo concedido para seu recolhimento.

Mais do que isso, a petição de id. 521 limitou-se a reiterar alegações genéricas de dificuldade financeira decorrentes do desaparecimento do primeiro apelante e da necessidade de sustento familiar pela segunda apelante, sem apresentar qualquer documento novo apto a infirmar os fundamentos que embasaram o indeferimento da gratuidade recursal.

Nessa perspectiva, o pedido de parcelamento não se apresentou como instrumento voltado à efetiva demonstração da incapacidade financeira da parte, mas acabou sendo utilizado, na prática, como mecanismo indireto de rediscussão da decisão que indeferira a gratuidade, matéria já alcançada pela preclusão.

Também não convence a invocação do precedente do Superior Tribunal de Justiça mencionado pelos agravantes.

Com efeito, sustentam os recorrentes que o julgamento do AREsp nº 3.021.445/SP teria reconhecido a necessidade de apreciação prévia do pedido de parcelamento, antes da decretação da deserção.

Todavia, verifica-se relevante distinção entre a situação examinada pelo Tribunal Superior e a hipótese dos presentes autos.

No precedente invocado, o C. STJ reafirmou que, indeferido o pedido de gratuidade de justiça ou de parcelamento, deve ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo na forma simples, conforme consignado na ementa, *in verbis*:

*“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA. APELAÇÃO. PREPARO. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

*2. A controvérsia decorre de ação de partilha de bens em que se discute o atendimento dos requisitos para o parcelamento de preparo de recurso de apelação e a possibilidade de determinação do recolhimento imediato em dobro.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o parcelamento do preparo recursal depende da comprovação de hipossuficiência econômica; e (ii) determinar se é possível determinar o recolhimento em dobro do preparo diante do indeferimento do pedido de parcelamento.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. O parcelamento das custas processuais configura benefício condicionado à comprovação de hipossuficiência econômica, cabendo ao magistrado verificar a efetiva condição econômico-financeira do requerente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*

5. A análise da condição econômico-financeira da parte para deferimento do benefício implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

*Incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça ou de parcelamento, o recorrente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples, conforme o art. 98, § 7º, do CPC. A determinação para recolhimento imediato em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, contraria o comando legal e a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. O parcelamento das custas processuais configura benefício condicionado à comprovação de hipossuficiência econômica. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça ou de parcelamento, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples".

*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99 e 1.007. (...)."*

**(AREsp n. 3.021.445/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)**

Assim, no referido julgado, a controvérsia dizia respeito à necessidade de oportunizar o recolhimento do preparo, após o indeferimento da benesse. No caso concreto, contudo, a providência processual foi integralmente observada, pois os recorrentes foram regularmente intimados para promover o recolhimento das custas, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, no prazo de 15 dias, permanecendo inertes.

A deserção não foi reconhecida pela ausência de oportunidade para recolhimento do preparo, mas sim porque, mesmo após a intimação regularmente realizada, os recorrentes deixaram de efetuar o pagamento das custas recursais.

Portanto, longe de amparar a pretensão deduzida neste agravo interno, o precedente do Superior Tribunal de Justiça revela-se compatível com o procedimento efetivamente observado nos presentes autos.

Desse modo, não se verifica qualquer vício apto a justificar a reforma da decisão agravada, uma vez que a decisão monocrática enfrentou adequadamente a questão relativa ao parcelamento das custas, reconheceu a preclusão da matéria referente à gratuidade de justiça e aplicou corretamente as consequências processuais



decorrentes da ausência de recolhimento do preparo recursal, no prazo de quinze dias expressamente assinalado pela decisão de id. 512, proferida nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil.

**EM FACE DO EXPOSTO**, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**  
Desembargador Relator